



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 33.2023.CPL.1091857.2022.024926

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELAS EMPRESAS LICITANTE ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 04.824.261/0001-87, e ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, de CNPJ n.º. 02.247.217/0001-26, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.024/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 04.824.261/0001-87, e **ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, de CNPJ n.º. 02.247.217/0001-26, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça pelo período de 12 meses;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, portanto, às manifestações de inconformismo submetida;

c) **Alterar a decisão anteriormente prolatada**, de **habilitação** da empresa **TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, CNPJ/CPF: 32.562.584/0001-85, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019;

d) Retornar a fase de habilitação do certame, com fundamento no artigo 17, VI, do Decreto n.º 10.024/2019, para fins de diligenciar junto a empresa **TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, CNPJ/CPF: 32.562.584/0001-85, a fim de verificar se a requerida possui documento preexistente à abertura da sessão que atenda a integralidade do item 11.9.1.1. do edital.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 04.824.261/0001-87, e **ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, de CNPJ n.º 02.247.217/0001-26, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça pelo período de 12 meses.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 20/06/2023, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, as aludidas empresas irresignadas manifestaram-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

2.1.1. ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 04.824.261/0001-87 (doc. 1084020):

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Alfama Comercio e Serviços Ltda, manifesta sua intenção de apresentar Recurso referente a habilitação da empresa ora declarada vencedora, pois a empresa não atendeu a todos os itens editalícios, proposta e de habilitação, assim registramos nossa intenção de recurso, cujas razões e embasamentos legais serão apresentados em nossa peça recursal.

2.1.2. ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., de CNPJ n.º 02.247.217/0001-26 (doc. 1084021):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos tempestivamente nossa intenção de recurso contra a habilitação e proposta da empresa TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, por descumprir os itens 7.2.1 e 8.5 e não comprovar capacidade técnica no item 9.10 do edital.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações das mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 23/06/2023, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação do envio das razões recursais, foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme telas extraídas devidamente anexada ao presente fólio processual.

2.2.1. ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 04.824.261/0001-87 (doc. 1084020):

Assim, no dia 23/06/2023, a empresa **ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 04.824.261/0001-87 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTERIO PUBLICO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico nº 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ

ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.824.261/0001-87, com sede na Joaquim Nabuco, nº 989, Casa 10, Centro, Manaus, Amazonas, CEP69.020-030, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Heber Maranhão Rodrigues Filho, que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a licitante TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 32.562.584/0001-85 vencedora do certame, ante permissivo constante no item 12 do edital e com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 responsável por regulamentar o pregão em sua forma eletrônica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, o recebimento do presente com o intuito de reconsiderar a decisão recorrida, declarando nulo os atos administrativos praticados em dissonância legal, não passíveis de convalidação.

1. DO RELATO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que expressou o resultado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado em 15/06/2023, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça pelo período de 12 meses.

Acontece que não foram observados os critérios dispostos em edital, na legislação e tampouco demais regulamentações pertinentes a matéria em relação a documentação de habilitação apresentada pela empresa, visto que deixou de apresentar documento pertinente e exigido em edital como condição de habilitação, ainda assim, a empresa foi classificada e habilitada no certame.

Assim, com todo respeito, não merece prosperar tal decisão, pois a documentação de habilitação da empresa vencedora viola a disposição editalícia e está em total dissonância com as determinações legais, merecendo a inabilitação, como será demonstrado.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do artigo 44 caput e §§1º e 2º do Decreto 10.024/2019, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública e no momento adequado e imediato, em

campo próprio do sistema, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias (03 dias), que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

Assim, considerando que o prazo da Recorrente teve início no dia útil subsequente a apresentação da intenção recursal, conforme contagem dos prazos estabelecido no caput e parágrafo único do artigo 110 da Lei Geral nº 8.666/1993, ou seja, dia 20/06/2023, deste modo considerando parágrafo 110 mencionado, é fato que o prazo para interposição de recurso findará somente em 23/06/2023, portanto, considera-se a presente peça tempestiva.

3. DO MÉRITO

3.1 DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESATENDIMENTO PELA EMPRESA TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL .

Como já destacado, a empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA foi declarada vencedora do certame após sua habilitação, todavia, a decisão em questão se encontra, data vênua, equivocada, visto que habilitou empresa que não atende as exigências mínimas de qualificação econômico-financeiro e técnica dispostas em edital, exigida de TODOS os licitantes.

O Decreto-Lei nº 10.024/2019 expressa no capítulo X, artigo 40, a documentação obrigatória a ser exigida para comprovação de habilitação dos licitantes, dentre elas, a de qualificação econômico-financeiro e técnica que cumulada com o artigo 3, XI, alínea “d”, demonstra a necessidade de exigir documentos de qualificação econômico-financeiro e técnica, devendo ser relacionados expressamente no instrumento convocatório.

O edital, traz como critério de qualificação econômico-financeiro no item 10.12 a apresentação dos seguintes documentos:

Item 10.12 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

.....

11.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);(Grifo nosso).

Acontece que, nos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada vencedora, ausentes as comprovações em questão, pois, não foi encontrado o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do livro diário conforme disposto em edital.

Outro ponto importante a ser destacado, é o documento solicitado no subitem 11.10.2 Qualificação Técnica:

11.10 Relativos a Qualificação Técnica

.....

11.10.2 Comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou em órgão Regional, Estadual ou Municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, acompanhado da respectiva licença ambiental e sanitária conforme Art. 5º. Seção I da Resolução RDC nº. 52/2009-ANVISA.

Em análise a documentação da empresa, não foi encontrada o referido comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que

comprove a autorização para execução dos serviços propostos, documento este, que não pode ser confundido com licenciamento ambiental e sanitário, pois conforme descrito em edital são documentos distintos, comprovante de registro na ANVISA, acompanhado da licença ambiental e sanitária. Documento obrigatório para sua habilitação.

Ademais, a empresa não apresentou as declarações solicitadas no item 9.3, quando da apresentação de sua proposta.

9.3. As Declarações Complementares, referentes ao Anexo III do Edital, deverão ser efetuadas no momento da elaboração e envio da proposta pelos fornecedores, em seu próprio conteúdo ou documento apartado, sendo elas:

Contrariando, portanto, o que exige o edital.

A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), além de princípios gerais importantes como a isonomia e a legalidade, recepciona em seu artigo 3º princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

Como princípios basilares das licitações, eles foram formalmente adotados pelo Decreto nº 10.024/2019 que regula o pregão eletrônico, inclusive o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, enfatizados na presente peça recursal, vejamos:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposições voltadas aos agentes da Administração Pública, reforçando que, apesar do princípio da supremacia do interesse público, o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois, assim como os licitantes, se encontram vinculados ao edital e seus anexos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Da leitura dos dispositivos legais supra, nítido que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, defeso aos mesmos descumprir as condições nele expressas, sob pena de nulidade, como leciona a doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

O edital é a base de um certame licitatório e, como tal, deve definir todas as suas etapas e especificidades importantes para o sucesso da licitação e, principalmente, para o alcance de seu objetivo com observância aos princípios basilares e a legislação atinente a matéria, sendo, portanto, o parâmetro para exigências dos licitantes, motivo este que o intitula como

lei interna do certame, garantindo a segurança e estabilidade da relação jurídica originada da licitação.

Ainda, temos o princípio do julgamento objetivo das propostas que consiste na obrigatoriedade de que as propostas sejam analisadas com base no método indicado no ato convocatórios e seus anexos, evitando a subjetividade nas avaliações que podem ensejar em violação de princípios como a isonomia e a ampla concorrência

Sobre o assunto, o Decreto nº 10.024/2019 dispõe no parágrafo único do artigo 7º:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Também prevê no caput dos artigos 44 e 45 a Lei Geral de Licitações com aplicação subsidiária ao pregão:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Complementarmente, explica Odete Medauar:

“O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.”

Como demonstrado, o edital trouxe, em conformidade com a lei e a regulamentação, os critérios objetivos de análise da proposta de preços necessários para sua aceitabilidade, assim como os documentos indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeiro, qualificação técnica e demais documentos necessários para aceitabilidade da proposta de preços, porém não cumprida pela empresa ora declarada vencedora.

Resta claro, portanto, que a empresa em questão deixou de comprovar sua qualificações habilitatórias, uma vez que apresentou documentos que não está em conformidade com as exigências editalícia e não apresentou todos os documentos exigidos em edital, desta forma, não há outra decisão, a não ser sua INABILITAÇÃO, sob pena de incorrer em nulidade do certame, visto que não se mostrou apta para cumprimento do serviço exigido em edital que, portanto, não pode ser convalidado, ante a proibição de apresentação de novos documentos que deveriam ser apresentados no momento de habilitação por força normativa (artigo 38, §2º do Decreto 10.024/2019).

A manutenção da empresa ora declarada vencedora contraria os itens disposto no edital em epigrafe conforme abaixo:

11.11. Disposições Gerais da Habilitação:

11.11.1. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro

considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

11.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, procedente, para o fim de declarar nula a decisão de classificação/habilitação da empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA e todos os atos subsequentes, pelos fundamentos de fato e de direito expostos;

b) em caso de não consideração com revisão do ato, que seja o recurso remetido a autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 23 de junho de 2023.
HEBER MARANHÃO RODRIGUES FILHO
REPRESENTANTE LEGAL

2.2.2. ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, de CNPJ nº. 02.247.217/0001-26 (doc. 1084021):

De igual modo, no dia 23/06/2023, a empresa **ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, de CNPJ nº. 02.247.217/0001-26 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – CPL/MP/PGJ.

Pregão Eletrônico nº. 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ.

A empresa ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 02.247.217/0001-26, com sede na Avenida Maués nº 1398, Sala 02 – Bairro Cachoeirinha, CEP. 69.065-070, Manaus / Amazonas, por seu Representante Legal, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou a empresa TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA como Habilitada no presente certame, onde a supracitada se sagrou vencedora, tudo conforme adiante segue, e proceda com a reforma da decisão, decidindo pela inabilitação.

1. TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo, plenamente tempestivo, uma vez que a decisão de considerar a Vencedora ocorreu na data de 20.06.2023, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, conforme item 12.2 do edital, e são as razões formuladas abaixo.

2. MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência ao Pregoeiro julgar

habilitada a TN-AM no certame supra especificado, mesmo não ter atendido todas as exigências do edital, que consta o detalhamento abaixo, para o objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.

3. DA DOCUMENTAÇÃO TN-AM CONTROLE AMBIENTAL.

A licitante arrematante em questão, apresenta para este certame os Atestados de Capacidade Técnica incompatível, conforme explanamos a seguir, contrariando o item 11.10.1. abaixo:

Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas. (Friso nosso).

Fato este comprova que TN-AM apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo, sendo o expedido pela AMAZON CLIMA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO com o serviço de Limpeza de forro, divergente do objeto licitado. Outro Atestado em divergência do Edital, onde a empresa expedida foi pelo Condomínio Cristal Tower onde todos os itens inclusive pombos e morcegos possuem a mesma metragem do prédio, além disso a data de Execução da Atividade foi iniciada em 20.07.2017, lembrando que a empresa foi fundada em 25.01.2019, posterior a execução dos serviços.

Vale ressaltar que a empresa ora vencedora, apresentou Atestado afirmado do Condomínio Manauara Shopping, com o período de Execução Iniciado em 01.02.2012 com quase 7 anos antes da abertura da sua empresa. Na sua maioria a comprovação técnica segue o exposto acima, o que está com período anteriores, a quantidade é muito duvidosa, por repete em todos os itens dos serviços com a mesma metragem, por estas informações acima caracteriza que a TN-AM não atende a capacidade técnica do item arrematado.

Com o desatendimento a este requisito técnico incompatível, a TN-AM não comprova ter capacidade técnica de atender de forma satisfatória ao objeto e as demandas do órgão licitante, isto poderá trazer prejuízos para Administração pública, caso continue com esta arrematante.

3.1. Do Balanço Patrimonial com Inconsistência ITG 1000.

A empresa TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, é uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, portanto a regra e estrutura da elaboração do Balanço Patrimonial é regido pela Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 onde apresenta-se inconsistência com a falta do comparativo dos Exercícios 2022 e 2021, para melhor visualização segue o quadro abaixo com o Modelo correto:

Pelo quadro acima, fica fácil identificar que a TN-AM não apresentou o seu Balanço Patrimonial 2022 em conformidade com a Lei e as Normas Contábeis, ou seja, sem o comparativo do exercício 2021, impossibilita o Pregoeiro e a Comissão analisar a evolução patrimonial e financeira da arrematante.

Inquestionável que este erro interfira em toda a análise dos indicadores e resultados do balanço patrimonial de 2022, além de ocultar o exercício

anterior, isto impossibilita a comprovação da real situação econômica da empresa no exercício anterior.

Na Licitação não pode se haver subentendidos ou suposições, há de se ter comprovação de fato, não permitir alteração ou desconformidade que possa dificultar o entendimento do processo.

3.2. Falta de Informações na Certidão do FGTS.

Outra situação e a falta de Informações completas como: Razão Social e Endereço, do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela CAIXA Econômica Federal.

A falta destas informações, nestes campos da Certidão devidamente preenchidas, com os dados da empresa arrematante, dificulta o pregoeiro analisar a veracidade e a validação da mesma. Onde a falta pode ser interpretado que a TN-AM não atendeu a exigência legal.

3.3. Dos valores unitários inexequíveis

Após a fase de lances a empresa TN-AM registrou valores inferiores ao de mercado, lembrando que valor Global da Administração é de R\$ 935.820,00 após os lances a mesma sagrou arrematante no valor global em R\$ 110.006,04 ou seja, uma redução de R\$ 825.813,96 que corresponde aproximadamente 11,75% menor da proposta estimada pelo Órgão Licitante, contrariando o edital com relação a desclassificação da proposta vencedora como inexequível, conforme estabelece o item 10.2.2.1 do Edital.

Não resta dúvidas que os valores ora apresentados na sua proposta final, contraria as exigências legais, onde a TN-AM não terá condições financeiras de executar o objeto licitado com qualidade.

5. DO DIREITO.

A Constituição Federal pátria de 1988, estabelece em seu art. 37, inciso XXI, assegura no processo licitatório a igualdade de condições a todos os concorrentes. Todas as leis e decretos, federais, estaduais e municipais que versarem sobre o processo licitatório estão subordinadas à Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações, como preceitua o parágrafo único de seu artigo primeiro.

Portanto, a lei acima citada, também conhecida como a lei das licitações, corrobora, em seu artigo 3º, a regra ditada no inciso XXI, do art. 37 de nossa Carta Magna.

Fere o princípio contido nos incisos I e II, do parágrafo primeiro do art. 3º da lei das licitações, a saber:

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções...

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal,...

A esse respeito, cabe destacar o disciplinamento legal contido no parágrafo único do artigo 4º da lei das licitações no qual estabelece que o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

A respeito da legalidade a que a administração pública está adstrita, vejamos o que nos preleciona o ilustre Dr. MARCOS ANTONIO FERNANDES, em sua obra “Prática de Licitações e Contratos Administrativos”, editora Quartier Latin, ano 2002:

“Da Legalidade: o procedimento licitatório deve pautar-se nos estritos

termos da lei, dela não podendo desbordar. Reproduzindo o inexcusável mestre Hely Lopes Meirelles, diremos que “enquanto o cidadão comum pode fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público só pode realizar aquilo que a lei permite”.

O art.44 da Lei nº 8666/93 determina ainda que:

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

6. DO PEDIDO

Assim, com base em tudo que foi claramente exposto, na clara falta de amparo legal para o impedimento do atual resultado do certame, a licitante, que ora apresenta suas Razões, solicita desta Douta Comissão:

- 1) Reitere suas considerações e proceda o certame com os licitantes remanescentes, até que se encontre uma empresa participante que atenda todas as exigências do edital e seus anexos;
- 2) A Inabilitação da empresa TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, por diversas inconsistências em sua documentação e proposta de preço inexequível, conforme explanado acima.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Manaus / AM, 23 de Junho de 2023.

MURILO SOARES FALEIROS
Sócio Administrador

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame, bem como, através do sistema Comprasnet para todos os interessados, foi o dia 28/06/2023, 23h59min.

2.3.1. TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, de CNPJ nº.32.562.584/0001-85 (docs. 1084022 e 1084025):

Sendo assim, na data final, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme detalhado a seguir:

2.3.1.1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 04.824.261/0001-87

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº : 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ

TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, detentora da outorga da franquia da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria para, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela Empresa ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos:

I. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Conforme alegado pelo Recorrente, a motivação do presente recurso decorre da habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame. O Recorrente entende que tal fato representa uma violação às disposições legais e editalícias.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas pelo Recorrente não se sustentam diante dos fatos.

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 BALANÇO PATRIMONIAL

O Recorrente argumenta infundadamente que o balanço patrimonial da Recorrida foi apresentado em desacordo com as normas editalícias. No entanto, essas alegações carecem de fundamento. Primeiramente, o balanço está devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, o que atende às exigências legais. Além disso, o livro diário não é exigido para empresas optantes do Simples Nacional, conforme disposto na Lei nº 123/06, em conjunto com o art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Portanto, à luz do princípio da legalidade, qualquer obrigação que não seja exigível por lei é nula, o que é precisamente o caso da Recorrida.

Ademais, é importante salientar que, mesmo que houvesse qualquer falha - o que não ocorre -, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado. De acordo com esse princípio, pequenas falhas formais devem ser desconsideradas em benefício da proposta que ofereça maior vantagem e preço para a administração pública, nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, mesmo que existisse algum equívoco - o que não é o caso -, é necessário ter em mente que o balanço apresentado na licitação tem o único objetivo de comprovar a capacidade financeira operacional do licitante, o que já pode ser verificado no balanço já apresentado, com o necessário registro na Junta Comercial do Estado.

Por fim, na remota hipótese de persistirem dúvidas quanto à qualificação econômico-financeira da Recorrida, requer-se que sejam realizadas diligências junto à empresa, as quais certamente confirmarão a veracidade das informações prestadas no balanço patrimonial, inclusive, com a apresentação dos respectivos livros.

Cabe ressaltar, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, exemplificado pelos Acórdãos 2742/2017-TCU-Plenário, 830/2018-Plenário, 2.961/2019-Plenário, entre outros, que também é seguido pelos demais Tribunais de Contas do país. De acordo com esse entendimento, quando há incertezas quanto ao cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente em relação a critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas em disputa, tais incertezas não devem levar necessariamente à inabilitação. Cabe ao responsável pela condução do certame realizar diligências a fim de esclarecer essas dúvidas, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

II.2 LICENÇA AMBIENTAL E SANITÁRIA

Para concluir a refutação aos argumentos infundados do Recorrente, inclusive neste ponto com indícios de má-fé, é imprescindível ressaltar que os documentos referentes à licença ambiental e sanitária foram devidamente apresentados, como comprovado pelos documentos 008, 009, 020, 021, 022, 023, 024 e 025.

Desta forma, longe de existir ausência da documentação mencionada, no presente caso fica evidente que a Recorrente cometeu um equívoco ou agiu de má-fé ao alegar a inexistência de documentos que foram corretamente anexados aos autos.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja improvido o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto a capacidade financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus – AM, 28 de junho de 2023.

TRULY NOLEN PEST CONTROL
TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ Nº 32.562.584/0001-85

2.3.1.2. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, de CNPJ nº. 02.247.217/0001-26:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº : 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ

TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, detentora da outorga da franquia da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria para, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela Empresa ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos:

I. MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Conforme alegado pelo Recorrente, a motivação do presente recurso decorre da habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame. O Recorrente entende que tal fato representa uma violação às disposições legais e editalícias.

Contudo, como será demonstrado a seguir, as razões apresentadas pelo Recorrente não se sustentam diante dos fatos.

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito das razões que justificam o indeferimento do recurso, é importante ressaltar que a Recorrida possui a outorga da franquia mundial da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas. Portanto, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.966/2019, que regula o sistema de franquia empresarial, todos os serviços prestados pela Recorrida são realizados sob a supervisão da TRULY NOLEN PEST CONTROL, responsável pelo controle da qualidade na prestação dos referidos serviços.

II.1 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em relação aos atestados de capacidade técnica, ponto alegado pelo Recorrente como descumprido, é importante ressaltar, primeiramente, que o atestado expedido pela "AMAZON CLIMA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO" foi equivocadamente incluído nos autos do processo licitatório em questão. No entanto, isso não possui impacto relevante para o presente caso, uma vez que os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, emitidos pelas empresas CONDOMÍNIO CRISTAL TOWER (CNPJ 24.930.964/0001-05) e CONDOMÍNIO MANAUARA SHOPPING (CNPJ 10.575.844/0001-14), são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e operacional.

Além disso, ao contrário do que é sugerido pela Recorrente, não há erros nos atestados, mas sim uma representação fiel dos fatos. Conforme já mencionado, as operadoras no Estado do Amazonas realizam suas atividades sob a marca da TRULY NOLEN PEST CONTROL. Portanto, não é incorreto atestar que a TRULY prestava serviços aos respectivos condomínios antes da constituição da Recorrida em 25/01/2019. Isso ocorre porque a execução anterior a essa data era realizada por outra pessoa jurídica que foi sucedida comercialmente pela Recorrida, inclusive em relação ao seu fundo de comércio.

Dessa forma, a Recorrida, em virtude da sucessão comercial da marca

TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas a partir de 25/01/2019, passou a ser a única responsável pelos serviços executados pela TRULY, assumindo os direitos e obrigações das antigas contratações existentes até então.

Ainda como forma de rebater os argumentos frágeis apresentados pela Recorrente, é importante destacar que o atestado expedido pelo CONDOMÍNIO CRISTAL TOWER (CNPJ 24.930.964/0001-05) abrange toda a metragem do prédio, uma vez que os serviços são prestados em todo o edifício e o faturamento é calculado com base em sua área total, não havendo qualquer inconsistência nisto.

Por fim, na remota hipótese de persistirem dúvidas quanto à validade dos atestados apresentados, requer-se que sejam realizadas diligências junto às empresas mencionadas, as quais certamente confirmarão a veracidade das informações ali apresentadas.

Cabe ressaltar, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, exemplificado pelos Acórdãos 2742/2017-TCU-Plenário, 830/2018-Plenário, 2.961/2019-Plenário, entre outros, que também é seguido pelos demais Tribunais de Contas do país. De acordo com esse entendimento, quando há incertezas quanto ao cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente em relação a critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas em disputa, tais incertezas não devem levar necessariamente à inabilitação. Cabe ao responsável pela condução do certame realizar diligências a fim de esclarecer essas dúvidas, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

II.2 BALANÇO PATRIMONIAL

Prosseguindo, é infundadamente argumentado pelo Recorrente que o balanço patrimonial da Recorrida foi apresentado em desacordo com a Resolução do CFC nº 1.418 de 05/12/2012. No entanto, é importante destacar que essa normativa foi revogada pelo próprio CFC em 18/11/2021, quando entrou em vigor a Norma Brasileira de Contabilidade NBC/TG/CFC nº 1.002.

Além disso, é válido ressaltar que a suposta irregularidade apontada pelo Recorrente sequer foi devidamente apresentada, pois, embora faça referência ao "quadro abaixo com o Modelo correto" no item 3.1 das razões recursais, não transcreveu o referido quadro. Isso configura um evidente equívoco e cerceamento de defesa.

Outro ponto relevante no aspecto normativo é que a própria NBC/TG/CFC nº 1.002, em seu item P1, estabelece que sua exigência se aplica aos "exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023". Portanto, não se trata de uma obrigação exigível no momento atual.

Ademais, é importante salientar que, mesmo que houvesse qualquer falha - o que não ocorre -, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado. De acordo com esse princípio, pequenas falhas formais devem ser desconsideradas em benefício da proposta que ofereça maior vantagem e preço para a administração pública, nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela

Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, mesmo que existisse algum equívoco - o que não é o caso -, é necessário ter em mente que o balanço apresentado na licitação tem o único objetivo de comprovar a capacidade financeira operacional do licitante, o que já pode ser verificado no balanço já apresentado, com o necessário registro na Junta Comercial do Estado.

II.3 CERTIDÃO DO FGTS

Nesse ponto, é importante ressaltar que o argumento apresentado não apenas é infundado, mas também beira a má-fé. A simples consulta à certidão anexada permite observar que sua emissão é realizada por meio de sistema informatizado, não havendo qualquer controle por parte da Recorrida sobre seu conteúdo.

Além disso, na própria certidão consta o número do CNPJ da Recorrida, o que por si só supre qualquer alegação de ausência. É válido ressaltar que, caso haja dúvida, o pregoeiro pode realizar consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

II.4 EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Concluindo a refutação aos argumentos vazios do Recorrente, é importante ressaltar que a apresentação dos preços foi realizada com base no próprio valor máximo aceitável estabelecido pelo sistema Compras.gov.br, que é de R\$ 110.006,04. Basta verificar:

[http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/dados_desc.asp?
Opc=0&ipgCod=30754563](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/dados_desc.asp?Opc=0&ipgCod=30754563)

Desta forma, longe de haver inexecuibilidade de preços, o que ocorre no presente caso é a fiel observância das orientações do procedimento licitatório.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja improvido o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida e de sua declaração como vencedora do certame.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto a capacidade financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus – AM, 28 de junho de 2023.

TRULY NOLEN PEST CONTROL
TN – AM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ Nº 32.562.584/0001-85

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineados.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa **ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 04.824.261/0001-87 (doc. 1084020):

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 04.824.261/0001-87, se insurge quanto à classificação e habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, dos seguintes argumentos:

a) *"nos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada vencedora, ausentes as comprovações em questão, pois, não foi encontrado o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do livro diário conforme disposto em edital"* e

b) *"Em análise a documentação da empresa, não foi encontrada o referido comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, documento este, que não pode ser confundido com licenciamento ambiental e sanitário, pois conforme descrito em edital são documentos distintos, comprovante de registro na ANVISA, acompanhado da licença ambiental e sanitária. Documento obrigatório para sua habilitação"*

c) *"a empresa não apresentou as declarações solicitadas no item 9.3, quando da apresentação de sua proposta"*

A irresignada finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, procedente, para o fim de declarar nula a decisão de classificação/habilitação da empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA e todos os atos subsequentes, pelos fundamentos de fato e de direito expostos;
- b) em caso de não consideração com revisão do ato, que seja o recurso remetido a autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 23 de junho de 2023.

HEBER MARANHÃO RODRIGUES FILHO

REPRESENTANTE LEGAL

Em face dos argumentos lançados pela recorrente, assim se manifestou a empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 32.562.584/0001-85, em suma:

a) *"O Recorrente argumenta infundadamente que o balanço patrimonial da Recorrida foi apresentado em desacordo com as normas editalícias. No entanto, essas alegações carecem de fundamento. Primeiramente, o balanço está devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, o que atende às exigências legais. Além disso, o livro diário não é exigido para empresas optantes do Simples Nacional, conforme disposto na Lei nº 123/06, em conjunto com o art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018".*

b) *"Ademais, é importante salientar que, mesmo que houvesse qualquer falha - o que não ocorre -, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado. De acordo com esse princípio, pequenas falhas formais devem ser desconsideradas em benefício da proposta que ofereça maior vantagem e preço para a administração pública"*

c) *"é imprescindível ressaltar que os documentos referentes à licença ambiental e sanitária foram devidamente apresentados, como comprovado pelos documentos 008, 009, 020, 021, 022, 023, 024 e 025. Desta forma, longe de existir ausência da documentação mencionada, no presente caso fica evidente que a Recorrente cometeu um equívoco ou agiu de má-fé ao alegar a inexistência de documentos que foram corretamente anexados aos autos."*

Passemos às considerações deste Pregoeiro.

3.1.1. Do Balanço Patrimonial apresentado

De fato assiste razão a recorrente no sentido de que o Balanço apresentado contém omissões frente as exigências do item 11.9.1.1., mormente que no documento encaminhado não consta o **Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do livro diário**. Não obstante, antes de decidir pela inabilitação da recorrida, este Pregoeiro realizará diligência visando sanear eventual erro cometido no envio do documento, com fulcro no item 25.3.1.

No mais, ainda que a recorrida argumente que o *livro diário não é exigido para empresas optantes do Simples Nacional*, este Colegiado assenta que a exigência do Balanço com os demais requisitos (termos de abertura e encerramento e registro na Jucea ou Sped), é realizada nos limites autorizados pela Lei. Sendo assim, o não cumprimento da exigência por um dos licitantes é compreendido como violação ao instrumento convocatório, o que atrai, em tese, sua desclassificação. Nesse sentido, ainda, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, é que ressaltamos que será realizada

diligência visando esclarecer se a recorrida possui documento preexistente a abertura da sessão que atenda a integralidade do item 11.9.1.1.

3.1.1. Do Comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Ao se compulsar os documentos enviados pela recorrida, verifica-se de pronto o atendimento da exigência do item 11.10.2., pois foram remetidos os seguintes documentos: Licença de Operação - L.O. nº 247/2021, expedida pelo IPAAM; Licença Sanitária nº 17131/2023, expedida pela SEMMAS. Desse modo, não merece provimento o recurso apresentado nesse particular.

3.1.1. Das Declarações Complementares

Este Colegiado entende que o documento referido no item 9.3., quando não enviado junto a proposta de preços, pode ser solicitado da licitante durante a sessão pública, por considerá-la uma, visto que se trata de documento que contém informação a ser prestada pelo próprio licitante, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, sempre na intenção de selecionar a melhor proposta. Desse modo, não merece provimento o recurso apresentado nesse particular.

3.2. Considerações ao Recurso interposto pela empresa ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, de CNPJ nº. 02.247.217/0001-26:

Por seu turno, a empresa **ARMASETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, de CNPJ nº. 02.247.217/0001-26, se insurge quanto a habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, dos seguintes argumentos:

a) *"A licitante arrematante em questão, apresenta para este certame os Atestados de Capacidade Técnica incompatível";*

b) *"A empresa TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, é uma Empresa de Pequeno Porte - EPP, portanto a regra e estrutura da elaboração do Balanço Patrimonial é regido pela Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 onde apresenta-se inconsistência com a falta do comparativo dos Exercícios 2022 e 2021, para melhor visualização segue o quadro abaixo com o Modelo correto:"*

c) *"3.2. Falta de Informações na Certidão do FGTS. Outra situação e a falta de Informações completas como: Razão Social e Endereço, do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela CAIXA Econômica Federal."*

d) *"Após a fase de lances a empresa TN-AM registrou valores inferiores ao de mercado, lembrando que valor Global da Administração é de R\$ 935.820,00 após os lances a mesma sagrou arrematante no valor global em R\$ 110.006,04 ou seja, uma redução de R\$ 825.813,96 que corresponde aproximadamente 11,75% menor da proposta estimada pelo Órgão Licitante, contrariando o edital com relação a desclassificação da proposta vencedora como inexecutável, conforme estabelece o item 10.2.2.1 do Edital."*

A irresignada finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

Assim, com base em tudo que foi claramente exposto, na clara falta de amparo legal para o impedimento do atual resultado do certame, a licitante, que ora apresenta suas Razões, solicita desta Douta Comissão:

- 1) Reitere suas considerações e proceda o certame com os licitantes remanescentes, até que se encontre uma empresa participante que atenda todas as exigências do edital e seus anexos;
- 2) A Inabilitação da empresa TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA,

por diversas inconsistências em sua documentação e proposta de preço inexecutável, conforme explanado acima.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Manaus / AM, 23 de Junho de 2023.

MURILO SOARES FALEIROS

Sócio Administrador

Em face dos argumentos lançados pela recorrente, assim se manifestou a empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 32.562.584/0001-85, em suma:

a) *"Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito das razões que justificam o indeferimento do recurso, é importante ressaltar que a Recorrida possui a outorga da franquia mundial da TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas. Portanto, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.966/2019, que regula o sistema de franquia empresarial, todos os serviços prestados pela Recorrida são realizados sob a supervisão da TRULY NOLEN PEST CONTROL, responsável pelo controle da qualidade na prestação dos referidos serviços".*

b) *"Em relação aos atestados de capacidade técnica, ponto alegado pelo Recorrente como descumprido, é importante ressaltar, primeiramente, que o atestado expedido pela "AMAZON CLIMA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO" foi equivocadamente incluído nos autos do processo licitatório em questão. No entanto, isso não possui impacto relevante para o presente caso, uma vez que os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, emitidos pelas empresas CONDOMÍNIO CRISTAL TOWER (CNPJ 24.930.964/0001-05) e CONDOMÍNIO MANAUARA SHOPPING (CNPJ 10.575.844/0001-14), são suficientes para comprovar sua capacidade técnica e operacional"; b.1) "Além disso, ao contrário do que é sugerido pela Recorrente, não há erros nos atestados, mas sim uma representação fiel dos fatos. Conforme já mencionado, as operadoras no Estado do Amazonas realizam suas atividades sob a marca da TRULY NOLEN PEST CONTROL. Portanto, não é incorreto atestar que a TRULY prestava serviços aos respectivos condomínios antes da constituição da Recorrida em 25/01/2019. Isso ocorre porque a execução anterior a essa data era realizada por outra pessoa jurídica que foi sucedida comercialmente pela Recorrida, inclusive em relação ao seu fundo de comércio"; b.2) "Dessa forma, a Recorrida, em virtude da sucessão comercial da marca TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas a partir de 25/01/2019, passou a ser a única responsável pelos serviços executados pela TRULY, assumindo os direitos e obrigações das antigas contratações existentes até então."*

c) *"Prosseguindo, é infundadamente argumentado pelo Recorrente que o balanço patrimonial da Recorrida foi apresentado em desacordo com a Resolução do CFC nº 1.418 de 05/12/2012. No entanto, é importante destacar que essa normativa foi revogada pelo próprio CFC em 18/11/2021, quando entrou em vigor a Norma Brasileira de Contabilidade NBC/TG/CFC nº 1.002"; c.1) "Além disso, é válido ressaltar que a suposta irregularidade apontada pelo Recorrente sequer foi devidamente apresentada, pois, embora faça referência ao "quadro abaixo com o Modelo correto" no item 3.1 das suas razões recursais, não transcreveu o referido quadro. Isso configura um evidente equívoco e cerceamento de defesa"; c.2) "Outro ponto relevante no aspecto normativo é que a própria NBC/TG/CFC nº 1.002, em seu item P1, estabelece que sua exigência se aplica aos "exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023". Portanto, não se trata de uma obrigação exigível no momento atual";*

d) *CERTIDÃO DO FGTS "Nesse ponto, é importante ressaltar que o argumento apresentado não apenas é infundado, mas também beira a má-fé. A simples consulta à certidão anexada permite observar que sua emissão é realizada por meio de sistema informatizado, não havendo qualquer controle por parte da Recorrida sobre seu conteúdo. Além disso, na própria certidão consta o número do CNPJ da Recorrida, o que por si só supre qualquer alegação de ausência. É válido ressaltar que, caso haja dúvida, o pregoeiro pode realizar consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93";*

e) *"Concluindo a refutação aos argumentos vazios do Recorrente, é importante ressaltar que a apresentação dos preços foi realizada com base no próprio valor máximo aceitável estabelecido pelo sistema Compras.gov.br, que é de R\$ 110.006,04. Basta verificar:*

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/dados_desc.asp?Opc=0&ipgCod=30754563. Desta forma, longe de haver inexecutabilidade de preços, o que ocorre no presente caso é a fiel observância das orientações do procedimento licitatório".

Passemos às considerações deste Pregoeiro.

3.2.1. Do Atestado de Capacidade Técnica compatível

Não se vislumbram incompatibilidades dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante vencedora. Conforme arguido pela recorrida, ocorreu "*sucessão comercial da marca TRULY NOLEN PEST CONTROL no Estado do Amazonas a partir de 25/01/2019*". No mais, foram enviados atestados com data de execução a partir de 25/01/2019 com área total superior ao objeto do presente certame, a exemplo do documento firmado pelo Condomínio Manaura Shopping, CNPJ nº 10.575.844/0001-44, que se mostra suficiente a comprovação da capacidade técnica. Desse modo, não merece provimento o recurso apresentado nesse particular.

3.2.2. Da consistência do Balanço Patrimonial

Este pregoeiro acolhe os argumentos da recorrida no sentido de que o Balanço foi apresentado conforme preceitua as normas vigentes, com exceção da exigência de cumprimento formal do item 11.9.1.1. do edital, conforme apontamentos do item 3.1.1. desta decisão. Desse modo, não merece provimento o recurso apresentado nesse particular.

3.2.3. Da Certidão do FGTS

A informações presentes da Certidão do FGTS são verificadas por meio do SICAF, sendo dispensável, inclusive, o envio dessa certidão, caso a informação esteja presente naquele sistema. No caso concreto, todas as informações fiscais federais foram comprovadas pela recorrida mediante consulta ao SICAF e constam dos autos. Desse modo, não merece provimento o recurso apresentado nesse particular.

3.2.4. Da exequibilidade dos preços

Este pregoeiro ressalta que o valor máximo estimado para a presente contratação é de R\$ 110.006,04 (cento e dez mil seis reais e quatro centavos). Correto é o entendimento da recorrida. Desse modo, não merece provimento o recurso apresentado nesse particular.

Sendo assim, conforme exposto no item 3.1.1 desta decisão, presentes elementos jurídicos que ensejam a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, CNPJ/CPF: 32.562.584/0001-85, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, concluímos pelo necessário retorno de fase de habilitação do presente certame para fins diligência visando esclarecer se a recorrida possui documento preexistente à abertura da sessão que atenda a integralidade do item 11.9.1.1.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, com fulcro no princípio do formalismo moderado, este **PREGOEIRO** subscrevente decide pela **ALTERAÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, pelo retorno de fase de habilitação do presente certame para fins diligência visando esclarecer se a recorrida, **TN-AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, CNPJ/CPF: 32.562.584/0001-85, possui documento preexistente à abertura da sessão que atenda a integralidade do item 11.9.1.1.

Desta feita, após o cumprimento da diligência e demais atos subsequentes, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

Manaus, 14 de julho de 2023.

Cleiton da Silva Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro designado pela PORTARIA N.º 592/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/07/2023, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1091857** e o código CRC **5B46D083**.